

Prefeitura Municipal de Iranduba
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEI.

Ofício nº1103/2022 – GAB/SEMEI

Iranduba/AM, 24 de março de 2022.

Ao
Exmo Sr.
Leonardo Abinader Nobre
Promotor de Justiça

RH -
Secufe - se

Leonardo Abinader Nobre
Promotor de Justiça

Assunto: Informações Ofício nº 0053/2022/02PRO_IRA.

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Iranduba/AM
Recebido nesta data. Prot nº 130
Irlanduba, 10/05/2022
às 08:32

Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos a respeito das informações requeridas nessa Secretaria por Vossa Excelência via Ofício nº 0053/2022/02PRO_IRA.

A Rede Municipal de Ensino de Iranduba, baseada no tempo da denúncia atendia uma faixa de 12 mil alunos, distribuídos em 133 turmas de Educação Infantil, 241 turmas de Ensino Fundamental I, 222 turmas de Ensino Fundamental II e 13 turmas de Educação de Jovens e Adultos.

Em relação ao quantitativo de professores efetivos, essa Secretaria ao tempo da denúncia, era composta por 731 professores de Regime Estatutário. Desse número existiam 21 professores de Licença Médica, 24 professores em Readaptação Temporária, 28 professores gozando de Licença-Prêmio, 02 professores de Licença por Interesse Particular. A Sede da Secretaria Municipal de Educação funciona com 11 professores, totalizando 18 cargas de professor. Os Conselhos Municipais, por sua vez, funcionavam

Prefeitura Municipal de Iranduba

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEI.

com 06 professores, somando 11 cargas. Em relação aos gestores escolares, existiam 33 gestores nomeados, totalizando 43 cargas.

Frisamos que essas vagas supracitadas não geram vacância, dessa forma essa demanda é preenchida pelo Regime Complementar de Horas, pois são vagas deixadas temporariamente pelos professores efetivos que estão de licença médica, professores readaptados, nomeados como gestores e professores que estão na Secretaria Municipal de Educação e nos Conselhos Municipais. Assim, essas vagas, observadas a legalidade, não podem ser preenchidas por professores aprovados no Concurso Público n. 02/2020, pois não são vacâncias.

Em relação aos gestores

“ art. 19- o exercício de função de Direção de Unidades Educacionais –DUE, é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência(...) . (Lei Municipal n. 178/2011 de 28 de janeiro de 2011)”

O Regime Complementar de Horas tem previsão legal no artigo 19 da Lei Municipal 178/2011.

“ Poderá ser fixado o regime de trabalho de quarenta horas semanais por necessidade do ensino e enquanto persistir essa necessidade para o titular de Cargo de Carreira que não esteja em acumulação de cargo ou função pública.”

A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 001/2021 da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba- SEMEI a publicada em 01/04/2021, no art. 11^o determina que

“ Não lotar funcionário efetivo para a vaga de outro efetivo que esteja de Licença Médica, Licença Maternidade, Licença-Prêmio, Licença para Interesses Particular, Readaptação Temporária, professor efetivo em função de gestão ou qualquer tipo de afastamento do

Prefeitura Municipal de Iranduba
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEI.

servidor de quadro efetivo; para esses casos deverá lotar professor de Regime Complementar.”

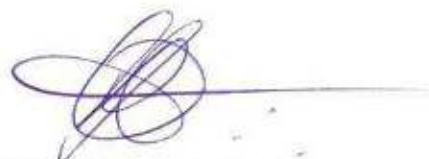
Em relação a situação dos professores ministrarem várias disciplinas, informamos que nas áreas das Estradas e Ramais, área do Rio Negro e área do Solimões, existe a necessidade de usar a Metodologia do Sistema de Aprendizagem Tutorial- SAT, assim, por ter um número reduzido de alunos por turma, o Conselho Municipal de Educação aprovou o uso da metodologia SAT, ou seja, nessas turmas com poucos alunos não utiliza-se a modalidade de Ensino Regular, e ao invés das turmas terem professores de área específicas, as mesmas terão um único professor por turma, tornando-se turmas multisseriadas.

“Art.1º Resolve aprovar a aplicação e fundamento da metodologia do SAT, como Educação do Campo em Escolas Rurais no atendimento do 6º ao 9º ano organizados em ciclos, com salas multisseriadas. (Resolução de Criação n. 02/2013/ Resolução de Renovação: 07/CME/2020)”

Reforçamos que essa modalidade está disposta na LDB N. 9.394/96, Título V, Capítulo II, Seção I, art. 28, conforme abaixo:

“ Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.”



Prefeitura Municipal de Iranduba

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEI.

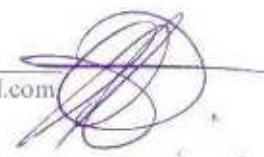
Convém salientar que esses professores não tem a sua carga horária de 20 horas semanais alteradas.

Quanto aos Cargos Comissionados de Chefe de Setor conforme anexado ao Despacho, informamos que esses cargos não tem relação com os cargos desta Secretaria, haja vista que são cargos de níveis médios, e sua prestação de serviços não são típicos de servidores públicos efetivos. Do caso em tela a Lei Complementar 182 de 28 de janeiro de 2011 observa que: **“XVII- CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO- é o cargo de confiança com atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração.”**

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1042210, em regime de Repercussão Geral, o Supremo relatou quanto aos cargos comissionados, vejamos:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. [...] Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (STF – RG RE: 1041210 SP – SÃO PAULO 2074201-70.2016.8.26.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno – meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-107 22-05-2019)

Assim, evidencia-se que os cargos descritos na denúncia não estão substituindo professores do concurso de Edital n. 002/2020. Reforçamos que não existe nenhum cargo de professor comissionado nesta Secretaria e, tão pouco professores em Regime de Processo Seletivo Simplificado, conforme denúncia anexada ao supracitado despacho.



Prefeitura Municipal de Iranduba
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEI.

Quanto a denúncia de servidores que foram exonerados em dezembro de 2020, os mesmo eram Cargos Comissionados e exerciam a função de Secretário Escolar. Com a Criação da Lei Complementar n. 399/2021, de 25 de maio de 2021 esses cargos de Secretário Escolar passou a ser preenchido por servidores efetivos na data de 01 de janeiro de 2022. Para observar o dispositivo legal da supracitada Lei, esses servidores Comissionados foram exonerados, e para que o Serviço público não fosse interrompido, esses servidores exonerados foram contratados por um período de três meses (janeiro/fevereiro/março) do ano de 2022 para executar atividades de cunho administrativo na escola, período esse em que esta Secretaria buscava preencher o cargo de Secretário Escolar com pessoal efetivo. Segue anexo cópia do contrato do Servidor citado na denúncia.

Quanto a Convocação do Concurso de Edital n. 002/2021 a Prefeitura Municipal de Iranduba está na quinta convocação, conforme anexo. O Setor de Recursos Humanos dessa Secretaria tem analisado de forma criteriosa e atendendo ao Princípio Constitucional da Legalidade todas as situações de Regimes Complementares, assim como os servidores efetivos em processo de aposentadoria, exoneração e óbitos, que são situações que geram vacância.

Esta Secretaria tem sua ação pautada em atos administrativos com previsão legal, buscando garantir a boa administração, a correta gestão dos negócios públicos e manejo dos recursos públicos de forma responsável. O art. 37 da Constituição Federal determina que os atos administrativos deverá obedecer a alguns princípios. Vejamos :

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Prefeitura Municipal de Iranduba
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEI.

Enfatizamos que é de nosso interesse sempre que necessário convocar os aprovados no Concurso Público supracitado, para tanto a jurisprudência tem o entendimento de que compete à Administração Pública, com relação à convocação dos aprovados em concurso público, decidir sobre a forma de gestão, podendo convocá-los conforme juízo de conveniência e oportunidade, observando sempre o prazo legal do certame.

No entanto, é preciso informar que muitos candidatos que tem procurado esta Secretaria buscando sua nomeação, são candidatos que não foram aprovados no concurso público aqui já supracitado e estão apenas como candidatos classificados. Do exposto, é preciso analisar cada caso haja vista, que nessa situação descrita o candidato não tem direito líquido e certo a nomeação.

Os aprovados em concurso público têm apenas expectativa de direito, em virtude da discricionariedade administrativa, submetendo a nomeação dos candidatos ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, e não viola, destarte, os princípios da isonomia e legalidade. Não há, portanto, qualquer direito líquido e certo aos demais candidatos que, fora das vagas indicadas no edital, seguirem como suplentes na ordem de classificação do certame. 2. Não restaram comprovadas as hipóteses excepcionais como, por exemplo, quando ocorre preterição na ordem de classificação dos candidatos, criação de novos concursos enquanto vigente o anterior, ou na hipótese de contratação de servidores precários para mesmas funções do cargo em que o concurso esteja em andamento. 3. Ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, - por criação de lei, ou mesmo por força de vacância -, o seu preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

Do exposto, os aprovados no concurso público n. 002/2020 estão sendo convocados, conforme listas de convocação em anexo. Reforçamos que não existe nenhuma manobra



Prefeitura Municipal de Iranduba

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEI.

para que essas vagas sejam preenchidas de outra forma, a não ser pela nomeação do candidato aprovado. As vagas estão sendo analisadas de forma criteriosa e responsável.

Destarte, não há do que falar em violação ao direitos dos aprovados no certame supracitado. Quanto a prorrogação do Concurso, esta Secretaria está analisando junto a Prefeitura Municipal de Iranduba a possibilidade e necessidade de prorrogação. Em relação ao caso em tela o Edital 002/2020 pressupõe que :

EDITAL Nº 02/2020 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES- INSTRUÇÕES GERAIS 1 – DO CONCURSO PÚBLICO O Concurso Público tem por objetivo o provimento de 211 (duzentos e onze) cargos vagos e formação de Cadastro de Reserva, conforme TABELA I, a serem nomeados por regime Estatutário, observados nos termos da Lei Orgânica do Município – LOM, Lei no 182/2011 que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Iranduba; Lei no 178/2011 que institui o Plano de Carreira do Magistério Público; Lei dos Servidores Públicos do Município do Iranduba e Lei Complementar Nº 211/2012 de 26/04/2012, da Lei 110 de 11 de Março de 2005 e Lei No 105/ 2005 e da LDB 9394/96 Art. 5º. **O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da homologação do Resultado Final, podendo, a critério da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, ser prorrogado uma vez por igual período.**

Assim, essa faculdade será exercida conforme necessidade.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar nossos votos de considerações e apreço.

Atenciosamente,



Secretaria Municipal de Educação,
Bairro Centro, Iranduba/PI